



INFORMAÇÃO N.º 364

Período de 16 a 22 de Março de 2018

■ PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NO PERÍODO

■ SIMPLEX+

Portaria n.º 77/2018, de 16 de março

RESUMO: procede à regulamentação necessária ao desenvolvimento da chave móvel digital (cmd), como meio complementar e voluntário de autenticação em portais e sítios da administração pública, e revoga a portaria n.º 189/2014, de 23 de setembro.

■ APOIO JUDICIÁRIO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO

Portaria n.º 78/2018, de 16 de março

RESUMO: Procede à segunda alteração à portaria n.º 46/2015, de 23 de Fevereiro, que consagra um regime transitório de pagamento, nos processos de inventário em que tenha sido atribuído apoio judiciário.

■ TRANSMISSÃO DE EMPRESA

Lei n.º 14/2018, de 19 de março

RESUMO: Altera o regime aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à décima alteração ao código do trabalho, aprovado em anexo à lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

■ MADEIRA – CONSTRUÇÃO CIVIL

Decreto regulamentar regional n.º 6/2018/M, de 19 de março

RESUMO: Fixa o valor do metro quadrado de construção para o ano de 2018.



JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA



A - FISCAL

■ TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – VALOR TRIBUTÁVEL DO TRESPASSE

Informação Vinculativa n.º 5855, de 16 de março de 2018

RESUMO: A questão suscitada pelo sujeito passivo versa sobre qual o valor tributável da transmissão do estabelecimento comercial, numa incidência do imposto do selo da verba 27.1 da TGIS sobre a entrada em espécie da totalidade do património afeto ao exercício da atividade comercial enquanto empresário em nome individual de um dos sócios de uma sociedade por quotas no decurso de uma operação de aumento de capital desta, nela se incluindo todas as posições contratuais relacionadas com tal atividade, nomeadamente a cessão da posição de inquilino no contrato de arrendamento do local onde o estabelecimento comercial se encontra instalado.

■ IVA – REGULARIZAÇÕES – NOTAS DE CRÉDITO

Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 8 de março de 2018

RESUMO: I. A regularização do IVA a favor do sujeito passivo, nos casos em que o valor tributável da operação ou o respetivo imposto sofrerem retificação para menos, depende de um pressuposto legal (n.º 5 do art. 71.º do CIVA), sob pena de se considerar indevida a respetiva dedução do IVA: ter na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto;

II. A exigência legal justifica-se pelo fim que visa, controlo da evasão e fraude fiscal pela AT, pois o adquirente do bem ou do serviço ao ter conhecimento dessa comunicação fica constituído na obrigação de não deduzir o imposto regularizado pelo sujeito passivo, ou constituído na obrigação de entregar o imposto ao Estado caso já tenha deduzido o imposto.

■ DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA – INSUFICIÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS

Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 8 de março de 2018



RESUMO: Incorre em erro de direito o órgão de execução fiscal que indefere o pedido de dispensa de prestação de garantia com base na existência de estabelecimento comercial penhorável quando no despacho reclamado reconhece que o seu valor é insuficiente para pagamento da quantia exequenda, pois o critério legal é o da insuficiência dos bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, e portanto, ainda que existam bens penhoráveis, se estes forem insuficientes para o pagamento da dívida exequenda, encontra-se preenchido um dos pressupostos legais alternativos do n.º 4 do art. 52.º da LGT, devendo ser dispensada a prestação da garantia, salvo se o órgão de execução fiscal demonstrar a existência de “fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a atuação dolosa do interessado”.

■ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – CARÁCTER SUBSTANTIVO

Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 8 de março de 2018

RESUMO: I. A gerência é, por força da lei e salvo casos excepcionais, o órgão da sociedade criado para lhe permitir atuar no comércio jurídico, criando, modificando, extinguindo, relações jurídicas com outros sujeitos de direito; estes poderes não são restritos a alguma espécie de relações jurídicas; compreendem tantas quantas abranja a capacidade da sociedade (*cfr.* objeto social), com a simples exceção dos casos em que as deliberações dos sócios produzam efeitos externos.

II. O gerente goza de poderes representativos e de poderes administrativos face à sociedade.

III. A distinção entre ambos radica no seguinte: se o ato em causa respeita às relações internas entre a sociedade e quem a administra, situamo-nos no campo dos poderes administrativos do gerente; pelo contrário, se o ato respeita às relações da sociedade com terceiros, estamos no campo dos poderes representativos.

IV. Por outras palavras, se o ato em causa tem apenas eficácia interna, estamos perante poderes de administração ou gestão; se o ato tem eficácia sobre terceiros, verifica-se o exercício de poderes de representação.

V. Na previsão da al. a), do art.º 24, n.º 1, da LGT pretendem-se isolar as situações em que o gerente/administrador culpado pela diminuição do património societário será responsável pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado depois deste, competindo à Administração Fiscal fazer a prova de que foi por culpa sua que o património se tornou insuficiente.

VI. Já na al. b), do preceito o gerente é responsável pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, recaindo sobre o mesmo o ónus da prova de que não foi por culpa sua que o pagamento não se efetuou.

VII. Por outras palavras, nas situações em que o gestor exerce, efetivamente, as suas funções e é no decurso desse exercício que se forma o facto tributário ou se inicia o prazo para o pagamento, mas antes que tal prazo se esgote, o gestor cessa as suas funções, o ónus da prova, de que o património da sociedade se tornou insuficiente para a satisfação da dívida por ato culposo do gestor, corre por conta da Fazenda Pública (*cfr.* alínea a), do artigo 24, da LGT).

VIII. Se é no decurso do exercício efetivo do cargo societário de gerente que se esgota o prazo para o pagamento do imposto, não vindo ele a acontecer (o pagamento não se efetuou no prazo devido), o ónus da prova inverte-



se contra o gerente, sendo ele quem tem de provar que não lhe foi imputável a falta de pagamento (o gestor está obrigado a fazer prova de um facto negativo, poupando-se a Fazenda Pública a qualquer esforço probatório - cfr.al. b), do normativo em exame).

IX. Na alínea b), do n.º.1, do art.º.24, da LGT consagra-se, portanto, uma presunção de culpa, pelo que a Administração Fiscal está dispensada de a provar.

X. Ao abrigo do regime examinado é pressuposto da responsabilidade subsidiária o exercício de facto da gerência, cuja prova impende sobre a Fazenda Pública, enquanto entidade que ordena a reversão da execução.

XI. O exercício da gerência de facto desdobra-se em concretos atos que exprimem poderes representativos e poderes administrativos face à sociedade. São estes concretos atos, de representação ou administração (v.g. contacto com os fornecedores; pagamento do salário aos empregados), que devem ser levados ao probatório, que não o conceito de natureza conclusiva “gerência de facto” (matéria de carácter conclusivo que não pode ser dada como provada).



B-CIVIL

■ FIANÇA

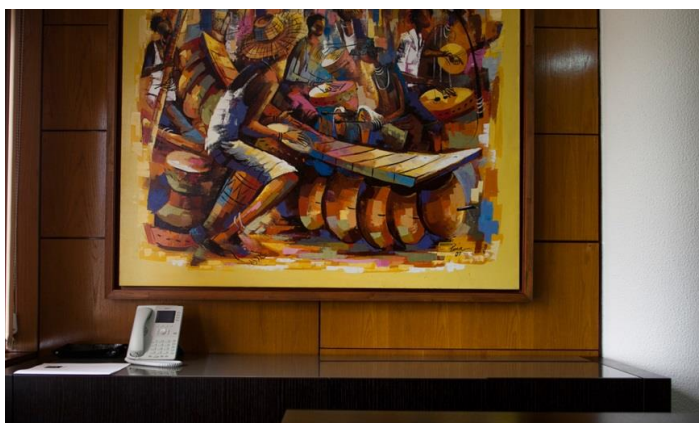
Tribunal da Relação de Lisboa – Acórdão de 8 de fevereiro de 2018

RESUMO: I. A fiança é um vínculo jurídico pelo qual um terceiro (fiador) se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu património a satisfação do crédito deste sobre o devedor - art. 627.º CC.

II. A vantagem da fiança reside no facto de à garantia geral do património do devedor acrescer a garantia especial do património de terceiro.

III. Tendo o fiador satisfeito, coercivamente, através de execução, contra si intentada, a obrigação cujo cumprimento cabia ao devedor, ficou sub-rogado nos direitos do credor, na medida do seu cumprimento.






■ NOTÍCIAS DE INTERESSE GERAL

- Pelo despacho n.º 2774/2018, publicado na II série do diário da república de 19 de março de 2018, foi constituído um grupo de trabalho que deverá avaliar o impacto da introdução da tributação das bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes.
- Pelo despacho n.º 2835/2018, publicado na II série do diário da república de 20 de março de 2018, foi criado um grupo de trabalho com a missão de promover uma análise da fiscalidade que incide sobre a energia, visando designadamente identificar e estudar os incentivos fiscais prejudiciais ao ambiente e propor a sua eliminação progressiva, bem como a revitalização da taxa de carbono.
- O Conselho de Ministros, em Comunicado de dia 22 de março de 2018, anunciou a aprovação da proposta de lei que prorroga, numa base transitória, a vigência de determinados benefícios fiscais.
Foi ainda divulgada a aprovação do decreto-lei que altera o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1572.
- Recordamos que termina no presente mês de março o prazo para o cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento de imposto referidas nas notícias da semana n.º 361, bem como o prazo para reclamar das despesas gerais familiares bem como das despesas com direito à dedução do IVA pela exigência da fatura.





Na eventualidade de necessitar de qualquer esclarecimento adicional a respeito das matérias abordadas na presente informação, ou de outras com elas relacionadas, queira por favor endereçar a sua questão para os seguintes contactos:

MARLA BRÁS

Advogada

Tel.:(+351) 21 195 22 39

marlabras@ajsa.pt

O presente documento tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência e uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do respetivo conteúdo depende de autorização expressa da AJ&A.

